PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 112 DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

CAMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
PROTOCOLO Nº 4414
DATA ENTR 12/08/2020
HORÁRIO 14:03 hs
RESPONSÁVEL

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.° 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 QUANTO AOS SEGURADOS DO FUMPREV – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 2° É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.° 103/2019.

Art. 3° É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.° 103/2019.

Art. 4° O servidor abrangido por este regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando

VOTAÇÃO
Em 1ª Discussão___votos a favor e___contra
Em 2ª Discussão___votos a favor e___contra
Em 3ª Discussão___votos a favor e___contra
Em:_____/_____/20____
O Pres._____

insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Art. 5° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6° O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9° e 9°-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 7° Até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se a este regime próprio de previdência social do município de Visconde do Rio Branco o disposto na Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1° O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2° O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3° Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4° O Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5° Para fins do disposto no § 4°, não será considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

§ 6° Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária dos servidores municipais pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1°-B e 1°-C do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 8° A alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais será de 14% (quatorze por cento).

Art. 9° Revogam-se todas as disposições em contrário a esta lei complementar.

Art. 10 Esta lei complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto no artigo 8°;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 12 de agosto de 2020.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que *"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 QUANTO AOS SEGURADOS DO FUMPREV – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A proposta é de clareza e simplicidade ímpar, pois apenas transcreve o que foi determinado pela Emenda Constitucional n.º 109 de 12 de novembro de 2019, inclusive não poderia ser diferente, pois o Município que não fizer as adaptações necessárias à aplicação da emenda acima citada, poderá ficar inadimplente perante os órgão de fiscalização da União e não ter transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Como já apresentado no Oficio de envio, estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, um projeto **substituto** do **Projeto de Lei Complementar n.º 107/2019**, por causa do que foi definido no **Cálculo Atuarial** que foi elaborado recentemente e não se pode ter alíquotas progressivas e sim a alíquota mínima uniforme de 14% (quatorze por cento) por causa dos déficits do RPPS (FUMPREV).

Sendo assim, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações e solicita a aprovação dos ilustres Vereadores do referido projeto.

Visconde do Rio Branco, 12 de agosto de 2020.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal